



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.920 - PI (2015/0309150-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ANTÔNIO LINCOLN ANDRADE NOGUEIRA - PI007187
AGRAVADO : JOAO SERGIO DIOGO JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL QUE TERIAM SIDO VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA, NO PONTO, DA SUMULA 284/STF. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS DEMAIS ENTES FEDERATIVOS. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. NECESSIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 14/04/2016, contra decisão publicada em 12/04/2016.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso que não aponta o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 367.979/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 13/11/2015; AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015.

IV. O acórdão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consolidada sob o rito dos recursos repetitivos – art. 543-C do CPC/73 –, por ocasião do julgamento do REsp 1.203.244/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe de 17/06/2014), no sentido de que "o chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. Conforme a jurisprudência do STJ, "o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, estados-membros e municípios de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (STJ, AgRg no REsp 1.225.222/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2013). Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada, que, com fundamento na Súmula 83 do STJ, obsteu o processamento do Recurso Especial.

VI. Ao decidir a controvérsia, o Tribunal de origem considerou, com fundamento no acervo fático-probatório dos autos, que "constata-se, *in casu*, estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do presente remédio constitucional no que se refere o direito à prestação de serviço à saúde, posto que a impetrante comprovou a patologia - CID M07.3, acostou cópias de laudos e prescrição médica que comprovam a necessidade de administração dos medicamentos". Portanto, acolher a alegação da parte recorrente, em sentido contrário, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

VII. Nesse contexto, devidamente comprovada a imprescindibilidade do fármaco pleiteado – como na hipótese –, esta Corte admite a condenação do Estado em fornecer medicamentos, ainda que não incorporados ao SUS, mediante Protocolos Clínicos.

VIII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.920 - PI (2015/0309150-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ, em 14/04/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 12/04/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ, em 15/09/2015, com base na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado:

'CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. OBSERVÂNCIA DO ART. 14, § 3º, LEI 12.016/2009. 1. A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar (Redação do art. 14, § 3º, Lei 12.016/2009. 2. O STJ pacificou o entendimento de que a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Recurso recebido apenas no efeito devolutivo sob pena de causar danos irreparáveis ao agravado/impetrante. Decisão mantida. 4. Agravo improvido' (fl. 129e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

'CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. 1. Demonstrada a responsabilidade solidária entre os entes federativos no que tange ao funcionamento do Sistema Único de Saúde, deve ser reconhecida a legitimidade de qualquer deles para figurar no polo passivo da demanda, cabendo ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor a escolha do demandado, não havendo, assim, que se falar em litisconsórcio passivo necessário, mas sim em hipótese de litisconsórcio passivo facultativo. 2. Diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida, é de se negar provimento aos embargos de declaração. 3. Os Aclaratórios visam esclarecer, complementar e perfectibilizar as decisões judiciais, não se prestando para re julgamento e reanálise da causa. 4. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC). 4. Embargos de declaração rejeitados' (fl. 153e).

Nas razões do Recurso Especial, o recorrente alega violação aos arts. 46, I, 47, e 535, II, do CPC, 6º, I, 7º XIII, 16, X, 17, VIII, 18, V, da Lei 8.080/90.

Sustenta a parte recorrente, de início, a existência de omissão, não suprida em sede de Embargos Declaratórios, porquanto 'o acórdão ora impugnado incorreu em omissão, ao não se pronunciar sobre a violação do art. 2º, art. 5º, LXIX, art. 23, II, art. 109, I, art. 196 e art. 198, todos da Constituição Federal; arts. 46 e 47 do Código de Processo Civil; art. 6º § 5º e art. 10 da Lei nº 12.016/09, bem como o art. 6º, I, 'd', art. 7º e art. 16 da Lei nº 8.080/1990' (fl. 174e).

No seu entendimento, 'é imperioso reconhecer incompetência absoluta de Justiça Comum Estadual para apreciar o feito. Explica-se. Qualquer pretensão ao recebimento ou fornecimento de medicamentos e ações referentes ao Sistema Único de Saúde, baseadas no direito constitucional à saúde, somente pode ser aduzida em face do Sistema Único de Saúde que, como sabido, é integrado pelos três níveis federativos: União, Estados e Municípios, *ex vi* art. 196 da CF/88' (fl. 176e).

Pede que 'seja reconhecida a incompetência absoluta da justiça Estadual, anulando-se a decisão recorrida, e remetendo-se os autos à Justiça Federal (art. 113, § 2º, do CPC), em virtude da necessária participação da União no polo passivo (art. 109, I, da CF/88)' (fl. 179e).

Defende que 'competia à impetrante demonstrar, de forma irrefutável, que não há tratamento gratuito disponibilizado pelo SUS para sua patologia. Não se desincumbindo deste ônus, a consequência lógica é a improcedência da demanda' (fl. 179e).

Argumenta, ainda, que 'a prescrição do uso do referido medicamento fora feita por médico particular, tendo a autora juntado tão somente um cartão do SUS, ou seja, em nenhum momento resta claro que tal tratamento fora determinado por profissional integrante do sistema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, carece a autora de direito líquido e certo, eis que não é assistida por médico do SUS e não demonstrou, de forma inequívoca, não possuir condições de adquirir o citado medicamento' (fl. 181e).

Assevera que 'na hipótese examinada nos presentes autos, constatamos que o pólo passivo da presente lide não foi adequadamente composto pelo impetrante, tendo em vista deveriam ter sido citados como litisconsortes passivos necessários a União e o Município de Teresina' (fl. 182e).

Defende sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que 'não é juridicamente plausível a tese de que o Estado deveria ser condenado a fornecer a medicação solicitada, quando a responsabilidade por esse fornecimento cabe ao Município de residência do beneficiário. No caso de Teresina, à Fundação Municipal de Saúde, responsável pela área nesta unidade territorial' (fl. 186e).

Em sede de contrarrazões, a parte recorrida afirma que o Estado do Piauí é parte legítima para configurar no polo passivo da presente demanda. Assevera que 'não existe a violação aos artigos 46, 47 do Código de Processo Civil, alegada pelo Recorrente, tendo em vista que é pacífico o entendimento que cabe à parte Autora a escolha de qualquer dos entes federativos, de responsabilidade solidária na o realização do direito à saúde, para a prestação integral, não sendo necessária a citação dos outros dois entes integrantes do Sistema Único de Saúde; medida esta considerada protelatória, de postergação à resolução do feito, devendo ser combatida' (fl. 261e).

No seu entendimento, 'a tese de violação ao artigo 6º, 1, d, da Lei 8080/90, decorre de uma interpretação errônea, uma vez que a própria Constituição buscou conferir instrumentos suficientes em seu próprio texto para a realização do direito fundamental à saúde e os artigos citados não eximiram a responsabilidade do Estado do Piauí na execução de ações e serviços de saúde; ao contrário, a legislação pátria determina que o ente demandado deve honrá-la em sua integralidade quando for único devedor solidário demandado' (fl. 261e).

Entende que 'o recorrente alega ainda violação ao art. 535, II do CPC, sob o argumento de que as teses sobre as quais se pediu esclarecimento não foram atendidas, sem, contudo, fundamentar e apontar com clareza os pontos em que permaneceu a omissão' (fl. 264e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 278/280e).

Sem razão a parte recorrente.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ora recorrida, com o objetivo de fornecimento de medicamentos, ao fundamento de que tem 'o Poder Público, por intermédio da União, dos Estados e dos Municípios, a obrigação de fornecê-lo, gratuitamente, de forma a concretizar os princípios constitucionais maiores, que são a proteção à dignidade da pessoa humana e o direito à vida' (fls. 14/15e).

O Tribunal de origem concedeu a segurança pleiteada, assegurando ao impetrante o fornecimento, pelo Estado do Piauí, do medicamento necessário ao tratamento de saúde.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Em relação ao art. 535 do CPC, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do CPC/73, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. A propósito, o seguinte aresto:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/5/2011).

No que diz respeito às teses de incompetência absoluta da Justiça Estadual, de inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo do impetrante, verifica-se que a parte recorrente não indicou, com precisão e objetividade, de forma clara e individualizada, como lhe competia, os dispositivos legais que porventura tenham sido malferidos pelo Tribunal de origem, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial.

Diante desse quadro, tem incidência, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

Em relação ao mérito, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

'ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STJ.

1. A Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto.

2. O legislador pátrio instituiu um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros, para o tratamento de enfermidades. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 468.887/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2014).

'ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. PORTADOR DO VÍRUS HIV. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. MEDICAMENTOS INDICADOS POR PRESCRIÇÃO MÉDICA. POSSIBILIDADE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990.
2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda.
3. 'A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não incorre em condenação genérica o provimento jurisdicional que determina ao Estado prestar tratamento de saúde e fornecer medicamentos necessários ao cuidado contínuo de enfermidades determinadas e já diagnosticadas por médicos' (AgRg no AREsp 24.283/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013).
4. Observa-se a perda de objeto dos embargos de declaração de fls. 319/325, visto que objetivavam o julgamento do presente agravo regimental, que estava sobrestado. Agravo regimental improvido. Embargos de declaração prejudicados'. (STJ, AgRg no Ag 822.197/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2013).

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 83/STJ, **in verbis**: 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'. Importa ressaltar que o referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea **a** do permissivo constitucional.

Ademais, o acórdão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consolidada sob o rito do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.203.244/SC, Rel. Min. Herman Benjamin (DJe 17/6/2014), no sentido de que 'o chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde'.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS DEMAIS ENTES FEDERATIVOS. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: AgRg no AREsp 244.747/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/2/2013.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, consolidada sob o rito do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.203.244/SC, Rel. Min. Herman Benjamin (DJe 17/6/2014), 'o chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde'.

3. Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 594.577/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial alicerçada no seguinte fundamento: o chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde.

2. Os Aclaratórios merecem parcial provimento para excutir do voto condutor fundamentação estranha à controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ademais, esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
3. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 196 e 198 da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
5. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, sem efeito infringente' (STJ, EDcl no REsp 1.396.300/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2014).

Por outro lado, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia acerca do fornecimento de medicamento sob o enfoque eminentemente constitucional. Assim, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. As questões atinentes à legitimidade passiva do recorrente para figurar na demanda, bem como à solidariedade dos entes públicos no fornecimento de medicamentos, foram decididas pelo Tribunal de origem com base em fundamento essencialmente constitucional (art. 196 da CF/88), o que torna inviável a discussão da matéria em sede de recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no Ag 1.168.396/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013).

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO SUPREMO TRIBUNAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. No que tange à controvérsia suscitada nos autos - obrigação do Estado no que tange ao fornecimento de medicamentos a pessoa física necessitada - a conclusão alcançada pelo Tribunal *a quo* se baseou no conjunto fático e probatório constante dos autos, impossível o seu revolvimento na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ.

2. **Ainda, o acórdão recorrido se assentou, essencialmente, na interpretação de dispositivos constitucionais (arts. 5º e 196, da Constituição Federal), sendo inviável a sua análise em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.**

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no Ag 1.236.396/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/08/2013).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A HIPOSSUFICIENTE.** TRIBUNAL A *QUO*. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. **FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.** NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DO MEDICAMENTO. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. **O recurso especial não é a via adequada para a reforma de acórdão que analisa a matéria sob enfoque eminentemente constitucional.**

3. A falta de indicação de violação à legislação infraconstitucional caracteriza deficiência de fundamentação, a atrair a incidência do enunciado sumular 284/STF.

4. A inversão do julgado, para aferir a adequação e necessidade do medicamento, exigiria a revisão do conjunto probatório dos autos, o que esbarra no óbice do enunciado sumular 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13.042/PI, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2011).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **conheço em parte do Recurso Especial, e, nesta parte, nego-lhe provimento**" (fls. 302/310e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"III- DO MÉRITO

Preliminarmente, cumpre salientar que do recurso especial denegado extrai-se toda fundamentação necessária à compreensão da controvérsia e não demanda, de forma alguma, incursão em matéria constitucional, pois se protesta, na espécie, por pacificação de matéria jurídica referente à aplicação da legislação federal, mais especificadamente, aos arts. 46, 47 do CPC; arts. 6º, I 'd'; 7º; e 16 da Lei 8080/90; arts. 6º, §5º; 10 da lei 12016/09.

Da violação ao art 535 do CPC O Recurso Especial que se pretende ver julgado para reforma de acórdão dado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, refere-se diretamente à nulidade do acórdão por ausência de manifestação acerca de teses que constaram de embargos de declaração regularmente aviados.

Ora, nada obstante o recurso especial manejado haja sido negado provimento sob o fundamento de inexistência de violação ao art. 535, II do CPC, é patente a existência de omissão do acórdão *a quo*, que mesmo após interposição do pertinente embargos de declaração quedou-se silente acerca das alegações do ora agravante de afronta aos arts. 46, 47, 267, VI, 295, V e 535, II do CPC; arts 6º, I 'd' da Lei 8080/90; art. 10 da lei 12016/09, pontos necessários para o deslinde da controvérsia.

Assim, tem-se que a violação ao art 535, II é patente na medida em que efetivamente o magistrado não está obrigado a rechaçar, uma por uma, as teses jurídicas levantadas pelas partes desde que esta não seja imprescindível ao deslinde da controvérsia.

Com efeito, o Eg STJ mantém o entendimento de que se tratando de questão relevante ao deslinde da controvérsia, faz-se mister a manifestação explícita do órgão julgador, sob pena de anulação do acórdão omissor por violação ao art 535 do CPC.

(...)

De fato, as questões levantadas em sede de embargos de declaração são imprescindíveis ao deslinde da controvérsia na medida em que veiculam teses aptas a reforma integral do entendimento proferido no acórdão recorrido, a evidenciar omissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca de teses imprescindíveis ao deslinde da controvérsia.

Da impossibilidade de incidência da sumula 284/STF no tocante às teses de incompetência absoluta da Justiça Estadual, de inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo do impetrante.

A questão posta à apreciação implica na impossibilidade de negar seguimento ao recurso especial manejado pelo Estado, com fulcro na deficiência de fundamentação do recurso, não incidindo na espécie o óbice da Súmula 284/STF.

Ocorre que o Estado demonstrou que inexistia a obrigação de fornecimento do medicamento intentado, visto que a impetrante não demonstrou, através de prova pré-constituída, que sofria da moléstia e necessitava do fármaco requerido, na medida em que a prescrição de remédio pro médico particular não gera obrigação para que o Estado forneça a medicação, que nesta hipótese, não rescinde de prescrição de médico integrante do SUS.

Ademais, o relator intuiu perfeitamente o teor da controvérsia e ainda foi dada a indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados, pugnano explicitamente pela ilegalidade de determinação de fornecimento de medicamentos por médico particular, não credenciado ao SUS.

Ora, na esteira do entendimento consolidado deste Eg STJ só se aplica o teor da sumula 284, quando não se aponta de forma inequívoca os motivos que se considera vulnerado os dispositivos de lei federal havidos por violados, requisito comprovadamente preenchido pela agravante, inexistido assim o óbice da sumula 284 do STF.

Da necessidade de chamamento dos demais entes federados para lide

A matéria devolvida a apreciação deste Colendo STJ, não é pacífica como consignado na decisão recorrida, na medida em que o julgamento proferido no RESp 1.203.244/SC ainda está pendente de julgamento de ED, interposto pelo Estado de Santa Catarina, bem assim, na esteira do que vem sendo acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, e em alguns julgados do deste Superior Tribunal de Justiça, não há que impor ao Estado o atendimento de toda e qualquer necessidade na área da saúde, independentemente da estruturação administrativa do SUS, visto que isso implica sobrecarregá-lo, com consequências sobre todo o Sistema, tornando-o letra morta. Com efeito, o direito à saúde constitui prerrogativa jurídica indisponível, assegurada pela Própria Carta Magna Federal, porém os entes federativos devem prestá-los seguindo parâmetros da legalidade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade, a fim de não privilegiar alguns em detrimento de muitos.

Visando dar efetividade a tal prerrogativa, a União baixou Portaria que definiu a Política Nacional de Medicamentos (Portaria GM 3916/98) e posteriormente a Portaria 176 de 08/03/99 que define os critérios e requisitos para qualificação dos Municípios e Estados ao incentivo a assistência farmacêutica. Importa esclarecer, consoante inclusive consignado em sede da manifestação conjunta firmada pelos Estado no bojo do RESP 1069810/RS, recurso repetitivo que cuida da matéria que, seguindo os padrões fixados pelo Ministério da Saúde, cada ente assume a responsabilidade pela dispensação de certos medicamentos.

Quando o serviço não funciona ou funciona mal em um dos entes do sistema, o funcionamento dos outros fica prejudicado. É o que ocorre quando o Estado é responsabilizado judicialmente pelo fornecimento de todo e qualquer medicamento, simplesmente considerando a sua responsabilidade constitucional de cuidar da saúde dos cidadãos.

Por exemplo, segundo o programa de medicamentos de oncologia definido pela União, a ela caberá fazer o repasse diretamente para os Centros de Referência em cada Município. Quando o Estado é acionado, é obrigado a fornecer o medicamento, sem que venha a ser ressarcido pela União. Assume, assim, uma atribuição a mais, que desequilibra a sua participação no Sistema.

(...)

Em resumo, aos Estados só compete o fornecimento direto de medicamentos aos pacientes em situações especiais, definidas nas normas e políticas do Ministério da Saúde. Compete aos Estados a aquisição e dispensação de medicamentos especiais e excepcionais, previstos na Portaria nº 2.577 do Ministério da Saúde.

Assim, mesmo adotando-se o entendimento de que o Estado (ente federado) é responsável pela prestação de assistência farmacêutica, deve-se sim chamar o Município e a União para integrar a lide.

A alocação de recursos para o atendimento de responsabilidades que não são do Estado implica desvio de recursos que deveriam ser aplicados em situações em que a responsabilidade pela execução do serviço de saúde é efetivamente sua, donde faz-se necessária a análise da legislação federal reitoria da matéria (Lei 8080/90) notadamente a interpretação do artigo ventilado em sede de embargos declaratórios, com vistas a que seja perscrutada a responsabilidade imputada unicamente ao Estado.

Da impossibilidade de Incidência da sumula 83 do STJ

Quanto à incidência da súmula 83/STJ, deve ser observado que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria sub judice, ao contrário do asseverado, está longe de se encontrar pacificada, pois o recorrente demonstrou nas razões recursais jurisprudências e demonstrou assim divergência jurisprudencial sobre a matéria, devendo ser afastado o óbice da súmula 83/STJ. E assim o é porque , demonstrou-se que o entendimento abraçado pelo acórdão recorrido não é pacífico, dando ensejo à violação aos dispositivos de leis indicados nas razões recursais.

Ocorre que a responsabilidade pela prestação de serviços de saúde não pode ser exigida e custeada sempre do Estado, sobretudo quando se pleiteia o fornecimento de medicamentos excepcionais, como no caso em apreço.

Ao final, resta sobejamente comprovado que ocorreu violação aos artigos 46, 47 e 113, todos do CPC, e art. 6º, I, d; 7º, XIII; e 19-P, da Lei nº 8080/90, a ensejar a reforma do acórdão recorrido, afastando-se ademais, na espécie a aplicação da sumula 83 do STJ. Ademais, também merece ser afastado o óbice levantado na decisão recorrida de que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, na medida em que não se trata de questionamento constitucional, mas de inobservância dos arts. 46, 47, 267, VI e 295, V do CPC; art. 6º, I 'd', da lei 8080/90; e art. 10 da lei 12016/09 e que a matéria constitucional alegada possuía, tão somente, fito prequestionatório, bem como foi devidamente alegada em sede de Recurso Extraordinário.

Ao final, resta sobejamente comprovado que ocorreu violação aos arts. 46, 47 do CPC; arts. 6º, I 'd'; 7º; e 16 da Lei 8080/90; arts. 6º, §5º; 10 da lei 12016/09, a ensejar a reforma do acórdão recorrido, afastando-se, ademais, na espécie a aplicação das Súmulas 284/STF e 83/STF" (fls. 318/326e).

Por fim, requer "que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, para que, reformando a r. decisão agravada, dê seguimento ao recurso especial" (fl. 327e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 337/338e, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.920 - PI (2015/0309150-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece censura a decisão ora agravada.

De início, cumpre registrar que, na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte ora recorrida, com o objetivo de fornecimento de medicamentos, ao fundamento de que tem "o Poder Público, por intermédio da União, dos Estados e dos Municípios, a obrigação de fornecê-lo, gratuitamente, de forma a concretizar os princípios constitucionais maiores, que são a proteção à dignidade da pessoa humana e o direito à vida" (fls. 14/15e).

A Corte de origem concedeu a segurança, a fim de determinar que o Estado do Piauí forneça, ao impetrante, os medicamentos necessários ao tratamento de sua enfermidade, conforme prescrição médica. Para tanto, valeu-se dos seguintes fundamentos:

"1 - PRELIMINARES

1. Legitimidade Passiva

Inicialmente destaco que esta Corte já uniformizou entendimento reconhecendo que nas ações de prestações de serviço à saúde a responsabilidade é solidária. Portanto, descabe o argumento de ilegitimidade passiva, conforme consigna a Súmula nº 02/TFJPI, *in verbis*:

Súmula nº. 02 - Os Estados e os Municípios respondem solidariamente pelo fornecimento de medicamentos para tratamento de saúde das pessoas necessitadas, na forma da Lei, podendo ser acionadas em Juízo em conjunto ou isoladamente.

Assim, por se tratar de responsabilidade solidária entre os entes federativos, o corpo de magistrados do TJPI reconhece a legitimidade de qualquer dos entes para figurar no polo passivo da demanda, cabendo ao autor a escolha do demandado, não havendo, assim, que se falar em ilegitimidade passiva ou litisconsórcio passivo necessário, mas sim em hipótese de litisconsórcio passivo facultativo. Restando demonstrada a legitimidade passiva do Estado para integrar o polo passivo, não há que se falar em carência de ação.

Rejeito, pois, a preliminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Da Competência da Justiça Estadual

Da mesma forma, é improcedente o argumento de incompetência absoluta da Justiça Estadual, vez que é entendimento uniformizado do TJPI, no enunciado da súmula nº 06/TJPI, a competência da Justiça Estadual para processar e Julgar ações contra o Estado com objetivo de fornecimento de medicamentos, vejamos:

Súmula no. 06 - A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação contra o Estado e os Municípios piauiense que tenha por objeto o fornecimento de remédio indispensável à promoção, proteção e recuperação da saúde das pessoas necessitadas.

Igualmente, rejeito a preliminar suscitada.

II- DO MÉRITO

O writ será admitido quando visar a segurança de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerçam, art. 1º da Lei nº 12.076/2009.

Logo, é indispensável ao conhecimento da ação mandamental a produção da prova pré-constituída do direito líquido e certo que se vindica. Do conceito de direito líquido e certo extrai-se que os fatos devem ser incontroversos.

Frente a isso, **constata-se, in casu, estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do presente remédio constitucional no que se refere o direito à prestação de serviço à saúde, posto que a impetrante comprovou a patologia - CID M07.3, acostou cópias de laudos e prescrição médica que comprovam a necessidade de administração dos medicamentos.**

Ante ao argumento do Estado de estar vinculado tão-somente aos medicamentos da Portaria do Ministério da Saúde, tem-se que o art. 198/CF estabeleceu que uma das diretrizes das ações e serviços públicos de saúde é a descentralização, com direção única em cada esfera de governo, cabendo, portanto, ao Estado do Piauí, como integrante do SUS fornecer medicamentos ou tratamentos aos necessitados no âmbito territorial de sua responsabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Lei 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, assim estabelece, in verbis:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Art. 4º Q conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Por consequência, tem-se que as normas suprarrelacionadas levaram a esta Corte de Justiça a reconhecer a responsabilidade solidária, conforme ficou consignou as Súmulas nºs 02 e 06/TJPI.

Logo, o direito constitucional à saúde, que se concretiza com o fornecimento de tratamento adequado pelo Estado, não pode ser obstaculizado em razão de mera formalidade administrativa, qual seja, a necessidade de inclusão de tratamento e/ou medicamentos em lista elaborada pelo Ministério da Saúde (Portaria-MS/nº 2.981/09).

Assim, cabe ao ente público a prestação de medicamentos, sob o risco de afronta ao bem jurídico maximamente resguardado pelo ordenamento jurídico pátrio: a vida.

A Constituição Federal estabelece expressamente que 'a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação' (artigo 196, CRFB).

A essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse como de relevância pública as ações e os serviços de saúde, nos termos do o artigo 197/CRFB, de sorte que tais serviços possuem prioridade em relação aos demais prestados pelos Governos da União, Estados, Municípios e Distrito Federal. A ordem positiva de prioridade encontra-se fixada na Constituição, razão pela qual se evidencia o dever igualmente constitucional de submissão e observância dessa diretriz pelos entes federativos.

Incide, pois, sobre o Poder Público a indeclinável obrigação de fazer efetivos os serviços de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que tenham por finalidade viabilizar o que prescreve o art. 196/CRFB (A saúde é direito de todos). É que o caráter fundamental do direito à saúde, garantido pela Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, bem como a Constituição Estadual do Piauí, impõe ao Estado o dever de prestação positiva de seus serviços.

De fato, diante da situação em apreço, mister se faz que o Poder Judiciário não olvide de sua missão, intervindo para garantir a aplicação dos preceitos contidos no ordenamento jurídico, velando, na hipótese vertente, pelo direito à vida, à saúde, à igualdade e à dignidade da pessoa humana, sem que se possa alegar a incidência de qualquer violação à separação de Poderes.

A omissão do Impetrado em fornecer medicamentos vindicado pelo Impetrante se afigura como um abuso do Poder Executivo, suficiente a autorizar a atuação do Poder Judiciário, uma vez que o direito à saúde, é direito fundamental que integra o mínimo existencial, não podendo, sua concretização, ficar discricionária ao administrador.

A intervenção jurisdicional é justificada pela ocorrência de arbitrária recusa governamental em conferir significação real ao direito à saúde, tornar-se-á plenamente legítima (sem qualquer ofensa, portanto, ao postulado da separação de poderes), sempre que se impuser, nesse processo de ponderação de interesses e de valores em conflito, a necessidade de fazer prevalecer a decisão política fundamental que o legislador constituinte adotou em tema de respeito e de proteção ao direito à saúde.

Tem-se que os princípios fundamentais previstos na Constituição Federal são diretrizes e impõem limites à atuação do Poder Público, o qual possui o dever de, efetivamente, estabelecer e implementar as políticas devidas para que todos tenham acesso a um tratamento condigno, independentemente da situação econômica.

Logo, não deve prevalecer a justificativa, geralmente utilizada, sobre a impossibilidade material de recursos, com o propósito de impedir a mudança social a ser promovida pelo Direito, cujo propósito seria exatamente a criação de condições para o avanço. Assim, tendo em vista a relevância do bem jurídico ameaçado, não há como acolher o argumento de entraves financeiros como lastro à ineficiência Estatal, o que significaria ignorar o imperativo de solidariedade social, fato esse intolerável.

(...)

Ademais, é o posicionamento pacífico desta Egrégia Corte de Justiça o reconhecimento do direito do paciente carente, acometido de doença grave, verifico que o direito pleiteado ostenta caráter social, servindo, inclusive, de vetor à garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, sendo de plena eficácia, não dependendo, pois, de nenhuma regulamentação ou mesmo da vontade do administrador.

Os direitos sociais já concretizados e consignados na CRFB, não só



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de deve ser efetivado, mas, também, se obriga sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial -.

(...)

Pelo exposto, e conforme as razões consignadas, voto pela segurança, conforme Parecer Ministerial Superior" (fls. 116/127e).

Após a rejeição dos Declaratórios opostos (fls. 152/164e), foi interposto o apelo nobre, no qual a parte recorrente, sustentou, preliminarmente, violação ao art. 535, II, do CPC/73, ao fundamento de que, "o acórdão ora impugnado incorreu em omissão, ao não se pronunciar sobre a violação do art. 2º, art. 5º, LXIX, art. 23, II, art. 109, I, art. 196 e art. 198, todos da Constituição Federal; arts. 46 e 47 do Código de Processo Civil; art. 6º § 5º e art. 10 da Lei nº 12.016/09, bem como o art. 6º, I, 'd', art. 7º e art. 16 da Lei nº 8.080/1990" (fl. 174e).

Alegou, ainda, violação aos arts. 46, I, 47, e 535, II, do CPC, 6º, I, 7º XIII, 16, X, 17, VIII, 18, V, da Lei 8.080/90, sob os seguintes argumentos:

"No seu entendimento, 'é imperioso reconhecer incompetência absoluta de Justiça Comum Estadual para apreciar o feito. Explica-se. Qualquer pretensão ao recebimento ou fornecimento de medicamentos e ações referentes ao Sistema Único de Saúde, baseadas no direito constitucional à saúde, somente pode ser aduzida em face do Sistema Único de Saúde que, como sabido, é integrado pelos três níveis federativos: União, Estados e Municípios, ex vi art. 196 da CF/88' (fl. 176e).

Pede que 'seja reconhecida a incompetência absoluta da justiça Estadual, anulando-se a decisão recorrida, e remetendo-se os autos à Justiça Federal (art. 113, § 2º, do CPC), em virtude da necessária participação da União no polo passivo (art. 109, I, da CF/88)' (fl. 179e).

Defende que 'competia à impetrante demonstrar, de forma irrefutável, que não há tratamento gratuito disponibilizado pelo SUS para sua patologia. Não se desincumbindo deste ônus, a consequência lógica é a improcedência da demanda' (fl. 179e).

Argumenta, ainda, que 'a prescrição do uso do referido medicamento fora feita por médico particular, tendo a autora juntado tão somente um cartão do SUS, ou seja, em nenhum momento resta claro que tal tratamento fora determinado por profissional integrante do sistema. Desta forma, carece a autora de direito líquido e certo, eis que não é assistida por médico do SUS e não demonstrou, de forma inequívoca, não possuir condições de adquirir o citado medicamento' (fl. 181e).

Assevera que 'na hipótese examinada nos presentes autos, constatamos que o pólo passivo da presente lide não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequadamente composto pelo impetrante, tendo em vista deveriam ter sido citados como litisconsortes passivos necessários a União e o Município de Teresina' (fl. 182e).

Defende sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que 'não é juridicamente plausível a tese de que o Estado deveria ser condenado a fornecer a medicação solicitada, quando a responsabilidade por esse fornecimento cabe ao Município de residência do beneficiário. No caso de Teresina, à Fundação Municipal de Saúde, responsável pela área nesta unidade territorial' (fl. 186e)" (fls. 303/304e).

Sem razão, contudo.

De fato, como ressaltado pela decisão ora agravada, de plano – e à luz do que decidido pelo acórdão recorrido –, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, especialmente no que diz respeito à desnecessidade de litisconsórcio entre os entes federativos, à legitimidade do ora recorrente, bem como à necessidade de fornecimento do medicamento pretendido pela parte autora, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

No que diz respeito à tese de incompetência absoluta da Justiça Estadual, o Recurso Especial, fundado tanto na alínea **a** quanto na alínea **c** do permissivo constitucional, requisita, em qualquer caso, tenha o acórdão recorrido examinado a questão sob a ótica do dispositivo de lei federal que se tem por violado ou ao qual ter-se-ia dado interpretação discrepante.

Exige-se, ainda, que o recorrente demonstre no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação, de forma a evidenciar o cabimento do recurso interposto, nos termos do art. 541 do CPC, **in verbis**:

"Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão: (Revigorado e com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

I - a exposição do fato e do direito;

II - **a demonstração do cabimento do recurso interposto**;

III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

De fato, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, "para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal *a quo*), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso" (STJ, REsp 160.226/RN, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, DJU de 11/05/1998).

Nesse passo, tem-se que a falta de particularização do dispositivo de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. LEGALIDADE DA EMISSÃO DAS AÇÕES E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 367.979/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 13/11/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional' (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).

2. Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do *writ*, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.

3. Nos termos do art. 105, III, 'c', da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido 'der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal'.

4. 'Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito' (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados '[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c' (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea 'c' do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014).

No mais, o acórdão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consolidada sob o rito dos recursos repetitivos – art. 543-C do CPC/73 –, por ocasião do julgamento do REsp 1.203.244/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe de 17/06/2014), no sentido de que "o chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde".

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS DEMAIS ENTES FEDERATIVOS. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: AgRg no AREsp 244.747/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/2/2013.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, consolidada sob o rito do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.203.244/SC, Rel. Min. Herman Benjamin (DJe 17/6/2014), "o chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde".

3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 594.577/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial alicerçada no seguinte fundamento: o chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde.

2. Os Aclaratórios merecem parcial provimento para excutir do voto condutor fundamentação estranha à controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ademais, esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
3. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 196 e 198 da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
5. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, sem efeito infringente" (STJ, EDcl no REsp 1.396.300/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2014).

Com efeito, "o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, estados-membros e municípios de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (STJ, AgRg no REsp 1.225.222/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2013).

Assim, de igual modo, o acórdão recorrido reflete a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ), no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STJ.

1. A Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto.

2. O legislador pátrio instituiu um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros, para o tratamento de enfermidades. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 468.887/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2014).

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. PORTADOR DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VÍRUS HIV. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. MEDICAMENTOS INDICADOS POR PRESCRIÇÃO MÉDICA. POSSIBILIDADE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE.

1. **É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990.**

2. **Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda.**

3. **'A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não incorre em condenação genérica o provimento jurisdicional que determina ao Estado prestar tratamento de saúde e fornecer medicamentos necessários ao cuidado contínuo de enfermidades determinadas e já diagnosticadas por médicos'** (AgRg no AREsp 24.283/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013).

4. **Observa-se a perda de objeto dos embargos de declaração de fls. 319/325, visto que objetivavam o julgamento do presente agravo regimental, que estava sobrestado. Agravo regimental improvido. Embargos de declaração prejudicados**" (STJ, AgRg no Ag 822.197/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2013).

Por fim, a aferição da inadequação da via eleita e a existência ou não de direito líquido e certo para a concessão da segurança demanda, ao contrário do que ora se alega, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ.

1. **Trata-se de Mandado de Segurança que debate omissão no fornecimento de medicação a portador de doença grave.**

2. **O Superior Tribunal de Justiça tem mansa e pacífica jurisprudência no sentido de que a análise da existência de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito líquido e certo e a impropriedade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída, a autorizar o conhecimento do Mandado de Segurança, implicam reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 614.091/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/03/2015).

Ademais, no que diz respeito ao medicamento a ser fornecido, o Tribunal de origem foi enfático em reconhecer que:

"Frente a isso, constata-se, *in casu*, estarem presentes os requisito necessário ao deferimento do presente remédio constitucional no que se refere o direito à prestação de serviço à saúde, posto que a impetrante comprovou a patologia - CID M07.3, acostou cópias de laudos e prescrição médica que comprovam a necessidade de administração dos medicamentos" (fl. 118e).

Apreciando caso análogo, esta Corte decidiu que, "no que diz respeito ao fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS por meio de Protocolos Clínicos, manifesto o fato de que a análise da pretensão recursal, com a consequente reversão do entendimento exposto no julgado impugnado, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 07/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 463.005/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2014).

No mais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia acerca do fornecimento de medicamento sob o enfoque eminentemente constitucional. Assim, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. As questões atinentes à legitimidade passiva do recorrente para figurar na demanda, bem como à solidariedade dos entes públicos no fornecimento de medicamentos, foram decididas pelo Tribunal de origem com base em fundamento essencialmente constitucional (art. 196 da CF/88), o que torna



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável a discussão da matéria em sede de recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no Ag 1.168.396/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. No que tange à controvérsia suscitada nos autos - obrigação do Estado no que tange ao fornecimento de medicamentos a pessoa física necessitada - a conclusão alcançada pelo Tribunal *a quo* se baseou no conjunto fático e probatório constante dos autos, impossível o seu revolvimento na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ.

2. Ainda, o acórdão recorrido se assentou, essencialmente, na interpretação de dispositivos constitucionais (arts. 5º e 196, da Constituição Federal), sendo inviável a sua análise em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.236.396/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/08/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A HIPOSSUFICIENTE. TRIBUNAL A QUO. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DO MEDICAMENTO. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O recurso especial não é a via adequada para a reforma de acórdão que analisa a matéria sob enfoque eminentemente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional.

3. A falta de indicação de violação à legislação infraconstitucional caracteriza deficiência de fundamentação, a atrair a incidência do enunciado sumular 284/STF.

4. A inversão do julgado, para aferir a adequação e necessidade do medicamento, exigiria a revisão do conjunto probatório dos autos, o que esbarra no óbice do enunciado sumular 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 13.042/PI, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2011).

Com efeito, não se presta o Recurso Especial ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0309150-8

**AgInt no
REsp 1.573.920 / PI**

Números Origem: 00035998120148180000 201400010035992 20154015 2015897 35998120148180000

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ANTÔNIO LINCOLN ANDRADE NOGUEIRA - PI007187
RECORRIDO : JOAO SERGIO DIOGO JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ANTÔNIO LINCOLN ANDRADE NOGUEIRA - PI007187
AGRAVADO : JOAO SERGIO DIOGO JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.